



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 45.171**  
(Processo nº. 2007/51897-6)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 068/2001 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. FRANCISCO ÉDISON COELHO FROTA – Prefeito à época

**Relator** : Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:  
Processo nº. 2007/51897-6

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia referente ao exercício financeiro de 2001 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE nº 068/01 e Termos Aditivos celebrados com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF. O responsável é o Sr. Francisco Edson Coelho Frota, ex-prefeito municipal.

Instaurado este processo, foram notificados o atual responsável e o titular da SEPOF. Este apresentou a documentação que se contém nas fis. 08 a 52, mas aquele nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 54, informa que o convênio foi firmado em 23/05/2001, no valor de R\$ 163.977,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais), tendo por objeto a conclusão do sistema de abastecimento de água no município, mas que só foram repassados apenas R\$ 109.125,00 (cento e nove mil, cento e vinte e cinco reais), pois o restante foi anulado como comprovado na fls. 48; e que foram firmados dez (10) termos aditivos para prorrogar a sua vigência até 31/12/06. Em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e acrescido



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

dos consectários legais, e multas regimentais. Sugere, ainda, que seja aplicada multa ao atual prefeito.

Citado, o Sr. Francisco Edson Coelho Frota não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal em Parecer na fl. 64, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

### **VOTO:**

Ante o exposto, considero o Sr. Francisco Edson Coelho Frota em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 109.125,00 (cento e nove mil, cento e vinte e cinco reais). Em consequência, condeno-o a devolver este valor ao erário estadual, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o, também, ao pagamento da multa de R\$ 10.912,50 (dez mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos) equivalente a dez por cento do dano resultante; e, ainda à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, pela intempestividade que deu causa a instauração desta Tomada de Contas, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO ÉDISON COELHO FROTA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$ 109.125,00 (cento e nove mil, cento e vinte e cinco reais), atualizada a partir 30/05/2001 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 10.912,50 (dez mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de abril de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes  
DSB/Mat0100631